

Fls. Nº 067Rubrica 

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

PARECER JURÍDICO Nº. 15/2021

**ASSUNTO: Inexigibilidade de
Licitação. Congresso Interestadual
de Agentes Públicos.**

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e Minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a participação de 6 (seis) Vereadores desta Casa Legislativa, no **CONGRESSO INTERESTADUAL DE AGENTES PÚBLICOS**, que ocorrerá no período de 20 a 23 de agosto de 2021, em Maceió/AL, e será realizada pela empresa **EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O art. 13, em seu inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 8.666/93, destaca:



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode ser realizada da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se denota do *caput* do artigo 25, e seus incisos, que é vedada a deflagração do processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configure.

Alguns documentos apresentados, demonstram, no caso, que a empresa já prestou o mesmo serviço para outros entes públicos, o que atesta expertise sobre o objeto.

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, II e §1º combinado com o art. 13, VI, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referentemente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93.



Fls. Nº 070
Rubrica [assinatura]

**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**

Há que se dizer que o que analisa, neste momento, é o procedimento, e minutas. A execução do objeto, não faz parte da presente análise.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Nossa Senhora das Dores/SE, 18 de agosto de 2021.

Rafaela Batalha de Gois Gonçalves
OAB/SE 10.706